



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **8/11/2011**

93 TC-002464/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guaraçaí.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Alceu Cândido Caetano.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-002464/126/10.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,16%
Aplicação na valorização do magistério:	66,05%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	20,77%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,38%
Déficit Orçamentário:	1,48%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Guaraçaí**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Andradina.

As ocorrências anotadas no relatório técnico de fls. 14/75 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- previsão de abertura de créditos suplementares em até 20%.

Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS

- regressão em todos os requisitos analisados.

Avaliação dos Programas Governamentais

- não alcançadas as diversas metas estabelecidas nos programas e ações governamentais e utilização de indicadores e unidades de medidas inadequados para aferir o cumprimento dessas metas.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível

- índice de liquidez imediata igual a 0,87, indicando que a entidade não possui recursos financeiros no curto prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para cumprimento dessas obrigações; verifica-se uma situação desfavorável, em relação ao exercício anterior, pois houve uma redução nessa variável.

Dívida Ativa

- aumento no saldo da dívida ativa, indicando falta de eficiência na cobrança dos créditos em atraso.

Meta de Resultado Primário

- resultado negativo.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- plano municipal não possui quantitativos físicos e financeiros.

Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo

- balanço patrimonial não evidencia as pendências relativas aos precatórios judiciais.

Despesas Sob o Regime de Adiantamento

- inobservância das regras instituídas pela Lei Municipal nº 1.566/1991, que dispõe sobre o regime de adiantamento.

Tesouraria

- ausência de segregação de funções na elaboração das conciliações bancárias (reincidência).

Almoxarifado

- gastos com a manutenção da frota de veículos e máquinas não se pautam pelos princípios da economicidade e da eficiência (reincidência).

Licitações - Falhas de Instrução

- desrespeito à Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e do parecer prévio deste Tribunal, do relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Cargos de Provimento em Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cargos com características de provimento efetivo que estão providos por funcionários em comissão.

Férias Vencidas

- manutenção de servidora com 2 (duas) férias vencidas (reincidência).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 91/101) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em pareceres lançados às fls. 233/238 e 239/241, as Assessorias Técnicas de ATJ acolheram as justificativas apresentadas pelo interessado e manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 242), pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002464/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002072/026/07 - favorável;

2008 - TC-001601/026/08 - favorável; e

2009 - TC-000066/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002464/026/10

Assim como os órgãos técnicos, penso que as falhas apontadas na instrução processual não devem ser motivo suficiente para rejeição de contas municipais, até porque não estão eivadas por óbices incontornáveis, mesmo porque:

- o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **25,16%** da receita proveniente de impostos e transferências;
- destinou o correspondente a **66,05%** dos recursos do FUNDEB à valorização do **magistério** e os restantes 33,95% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07;
- às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **20,77%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e
- as despesas com **pessoal** e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **42,38%** da receita corrente líquida.

Demais disso, atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange aos precatórios, inexistindo saldo pendente de pagamento.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O Município nada arrecadou com multas de trânsito e nem com *royalties* durante o exercício em exame.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados em observância às regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,48%, encontrando-se em patamar considerado tolerável pela jurisprudência desta Corte.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica de pagamentos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Observo, ademais, que a reincidência das impropriedades anotadas nos itens "Tesouraria" e "Almoxarifado", bem como no item "Férias Vencidas" foram objeto de recomendação no TC-66/026/09, cujas contas, relativas ao exercício de 2009, foram julgadas por este e. Câmara, em sessão de 22/02/11, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse saná-las.

Os demais óbices descritos no relatório técnico podem ser relevados, diante das alegações de defesa e das características formais que os revestem.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guaraçai**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática; e
- o acompanhamento, oportunamente, pela fiscalização do andamento da ação judicial movida pela Prefeitura contra o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

espólio do ex-servidor Wilson Pereira dos Santos, em
trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis.

Eis o meu voto.